



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/05/2017 – ITEM 60

TC-002411/026/15

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2015.

Prefeito: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Períodos: (01-01-15 a 19-11-15) e (14-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito- Ângelo Paiotti.

Períodos: (20-11-15 a 13-12-15).

Advogados: Juarez Márcio Rodrigues (OAB/SP nº 197.773), Bianca Cristina Ferreira Eleutério (OAB/SP nº 347.813) e outros.

Acompanha(m): TC-002411/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 13/26 apontando o que segue:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação das peças contábeis (PPA, LDO e LOA) e de Parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - a aplicação representou 28,41% e houve emprego da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que 78,69% foram direcionados à remuneração dos profissionais do magistério; descontrola a contabilização das despesas do FUNDEB, visto que os gastos registrados foram superiores aos recebimentos, atingindo 103,97%, tendo a Fiscalização procedido ao devido acerto a fim de apurar o resultado correto; não comprovada a ocorrência de visitas a escolas pelo Conselho de Alimentação Escolar; déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,16%, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - havia liquidez para o pagamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - inexistente.

SAÚDE - emprego de 28,36% das receitas de impostos; o Fundo Municipal não movimenta contas bancárias que envolvem recursos advindos do Tesouro Municipal.

PRECATÓRIOS - pagamento do mapa orçamentário de 2015 e dos requisitórios de baixa monta.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS - concessão de benefícios previdenciários sem a respectiva fonte de custeio.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ausência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados; não realizada a incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública.

GASTOS COM PESSOAL - representaram 50,97% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP - descumprimento das recomendações.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2411/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação da defesa de fls. 34/39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia entendeu que o déficit orçamentário verificado poderia ser relevado em razão de possuir amparo no superávit financeiro do exercício anterior, bem como pela liquidez dos compromissos de curto prazo e da inexistência dos de longo prazo. Sugeriu, contudo, recomendação à Origem para que buscasse equilíbrio orçamentário e financeiro.

Em relação aos demais desacertos, propôs recomendações.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Favorável.

Segundo o douto Ministério Público de Contas, a divergência apurada na contabilização dos recursos do FUNDEB, resultando num percentual de aplicação de 103,97%, constitui falha grave, demonstrando descontrole de referidos dispêndios, em desacordo com o contido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Assinalou, ademais, a ausência de visitas às escolas por parte do Conselho de Alimentação Escolar, bem como a existência de crianças sem vagas na Rede Municipal de Ensino, em descumprimento ao inciso I, do artigo 208 da Carta Federal, ressaltando a responsabilidade do gestor prevista no § 2º do referido artigo, fatores que comprometem seriamente as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Reputou que também contribuía para tal entendimento o quanto apontado no item encargos sociais, bem assim a omissão acerca da elaboração dos Planos indicados no item Planejamento das Políticas Públicas.

Observou que muitas das falhas verificadas poderiam ter sido sanadas se o Sistema de Controle Interno estivesse cumprindo com as funções que lhes são atribuídas pelo artigo 74 da Carta Federal.

Nesses termos, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável.

SDG acompanhou a linha de ATJ, observando que as complementações de aposentadorias e pensões com recursos do Tesouro, sem a correspondente fonte de custeio, apesar do amparo em legislação municipal, afronta o disposto no artigo 40, § 15 c/c o artigo 195, § 5º, da Carta Federal. Propôs, assim, severa recomendação para a adequação do procedimento à Constituição Federal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pilar do Sul**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,41%
FUNDEB	100%
Magistério	78,69%
Pessoal	50,97%
Saúde	28,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,16% = R\$ 1.234.255,57
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.427.189,32
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo¹ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (global e FUNDEB), saúde e pessoal.

¹

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao FUNDEB, verificou-se descontrole na contabilização das despesas empenhadas, visto que superaram a receita. A UR-11 procedeu aos necessários ajustes, tendo a Municipalidade informado a adoção de medidas para evitar a ocorrência.

Apesar dos índices constitucionais e legais terem sido alcançados, registrou-se déficit de vagas da ordem de 1.064 crianças, em descompasso com a garantia constitucional prevista no inciso I, do artigo 208, não tendo a Origem se manifestado a respeito dessa situação.

Considerando que a ocorrência não pode ser imputada exclusivamente ao exercício em exame, por ora tenho que caiba severa recomendação à Origem, para que se empenhe na solução da questão.

Quanto aos precatórios, o depósito realizado no exercício foi exatamente aquele determinado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante documento de fl. 52, ou seja, R\$ 55.169,98, visto que do valor relativo ao mapa orçamentário de 2015 houve dedução do saldo já existente em conta.

Em relação à concessão de benefícios previdenciários, amparada na Lei Complementar nº 10/90, verificou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se a ausência de fonte de custeio. A Prefeitura informou que a questão está sendo examinada pelo seu Departamento Jurídico, objetivando buscar solução para sanar a irregularidade. A Fiscalização deverá acompanhar a efetiva adoção de medida saneadora.

No tocante aos demais desacertos anotados pela UR-9, a Municipalidade igualmente informou o comprometimento na solução dos problemas, contudo sem demonstrar as providências que tomou, cabendo recomendações e a verificação no próximo roteiro de fiscalização.

Assim, acompanhando as conclusões de Chefia de ATJ e SDG, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal**, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito, a fim de que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Cumprimento das Exigências Legais; Ensino (adotando, especialmente, medidas concretas visando diminuir o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, bem como providenciando o regular funcionamento do Conselho de Alimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Escolar); Saúde; Planejamento das Políticas Públicas; Encargos Sociais; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Iluminação Pública; e Recomendações deste Tribunal, bem como busque o equilíbrio orçamentário e financeiro.

No próximo roteiro fiscalizador, a UR-9 deverá verificar a efetiva concretização das medidas saneadoras informadas pela defesa².

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² itens: Cumprimento das Exigências Legais; Ensino; Saúde; Encargos Sociais; Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Iluminação Pública.